



VOTO

PROCESSO: 00058.033065/2020-28

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. A Superintendência de Aeronavegabilidade identificou que, no processo de registro de aeronave remotamente pilotada (RPA), existiria ônus administrativo excessivo, havendo pouca aderência dos regulados às regras de registro e marcas definidas na Subparte D do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94).

2.2. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 5684721), a área técnica concluiu que a alteração normativa que passa a exigir apenas cadastro no Sistema de Aeronaves não Tripuladas (SISANT) para os RPAS Classe 3 e 2 não traz impactos negativos à segurança de tais operações, reduz custos para a Administração Pública e para o usuário, além de, possivelmente, incrementar a aderência dos regulados ao cadastro de RPA.

2.3. Considerando os benefícios à sociedade elencados pela SAR no estudo de impacto regulatório e o alinhamento da proposta com a iniciativa 03.02 do Programa Voo Simples ("Fim da exigência de registro para Drone Classe2"), instituído pela Portaria nº 2.626, de 7 de outubro de 2020, entendo pela necessidade de prosseguimento do presente processo, com a instauração de consulta pública de 45 dias da proposta de emenda do RBAC-E nº 94.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de consulta pública de 45 dias a respeito da proposta de emenda RBAC-E nº 94, conforme proposta de ato normativo apresentada pela SAR (SEI 5737303).

É como voto.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5922400** e o código CRC **00693C90**.